



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 1995.
(Apensadas: PEC's números 281/95, 365/96, 406/96, 566/97,
95/99, 374/01, 183/03, 16/07, 288/08, 307/08, 95/11, 355/13).

Altera a redação da alínea “c” do inciso II, os parágrafos 3º e 4º, a alínea “a” do inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 128 e o artigo 130 da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autores: Deputado JOSÉ MAURÍCIO e outros

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

Trata-se da **Proposta de Emenda à Constituição de nº 59, de 1995**, de autoria do **deputado José Maurício e outros**, com a finalidade de dar nova redação à alínea “c” do inciso II, os parágrafos 3º e 4º, a alínea “a” do inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 128 e o artigo 130 da Constituição Federal, principalmente, dentre outros dispositivos, especialmente o que modifica a forma de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados nomeados pelos Governadores, após aprovação de seus nomes pelas Assembleias Legislativas.

Foram apensadas doze proposições:

- 1. PEC nº 281, de 1995, do Deputado Eurípedes Miranda e outros**, que “dispõe sobre o controle externo da atividade policial”. Esse controle será exercido por colegiados em nível federal e estaduais, de que façam partes



representantes do Ministério Público, das Polícias e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuser lei complementar.

2. PEC nº 365, de 1996, do Deputado Roberto Jefferson e outros, que “acrescenta ao parágrafo 1º do artigo 127 a expressão “e a responsabilidade de seus membros”, as alíneas “f” e “g” ao inciso II, do parágrafo 5º e parágrafo 6º ao artigo 128, e a expressão “requisitar a instauração de inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei” ao inciso III do artigo 129 da Constituição Federal”. Acrescenta entre os princípios institucionais do Ministério Público, a responsabilidade de seus membros que responderão pelos danos causados a terceiros, nos casos de dolo, culpa ou fraude.

3. PEC nº 406, de 1996, do Deputado Paulo Ritzel e outros, que “acrescenta parágrafo aos artigos 128 e 129 da Constituição Federal”. Estabelece que o Poder Público responda pelos danos que os membros do Ministério Público causar no exercício de suas funções, assegurado nos casos de dolo, culpa ou fraude, o direito de regresso contra o responsável. Determina, ainda, que o membro do Ministério Público será penalmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com abuso de poder, admitida a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, ou se requerido o arquivamento do procedimento competente.

4. PEC nº 566, de 1997, do Deputado Augusto Viveiros e outros, que “dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 128 da Constituição Federal”. Estabelece que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios



elegerão o seu Procurador-Geral de Justiça, pelo voto dos membros da carreira, na forma da lei respectiva.

5. PEC nº 95, de 1999, do Deputado Nelson Pellegrino e outros, que “dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 128 da Constituição Federal”, permitindo apenas uma recondução para o Procurador-Geral da República.

6. PEC nº 374, de 2001, do Deputado Wilson Santos e outros, que “dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 128 da Constituição Federal”, prevendo que o Procurador-Geral da República seja escolhido dentre os integrantes da carreira, constantes de lista tríplice eleita pelos demais membros, e permitindo apenas uma recondução.

7. PEC nº 183, de 2003, do Deputado Maurício Quintella Lessa e outros, que “dá nova redação aos parágrafos 3º e 5º do artigo 128 da Constituição Federal”. Dispõe sobre a eleição do Procurador-Geral de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

8. PEC nº 16, de 2007, do Deputado Maurício Quintella Lessa e outros, que “dá nova redação aos parágrafos 3º e 5º do artigo 128 da Constituição Federal”, de idêntico teor à PEC nº 183, de 2003.

9. PEC nº 288, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal e outros, que “altera a redação do parágrafo 3º do art. 128 da Constituição”. Modifica o atual sistema de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, passando a escolha para uma eleição pelos integrantes da carreira, por voto direto e secreto, para mandato de dois anos, permitindo uma recondução.

10. PEC nº 307, de 2008, do Deputado Eduardo Valverde e outros, que “modifica o artigo 128 da Constituição Federal alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para



permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União e dá outras providências”.

11. PEC nº 95, de 2011, do Deputado Nelson Pellegrino e outros, que “dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 128 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação do Procurador-Geral da República”, cujo Chefe será eleito entre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

12. PEC nº 355, de 2013, do Deputado Bonifácio de Andrada e outros, que “altera o parágrafo 3º do artigo 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal”. Serão escolhidos dentre integrantes das carreiras, na forma da lei respectiva e será nomeado pelos respectivos Governadores, mediante listas tríplices eleitas pelos demais membros, para mandatos de três anos, vedada a recondução.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, num brevíssimo esboço histórico convém relembrar que, após a promulgação da Constituição de 1988, pouco tempo depois, o “Ministério Público mereceu a atenção dos Congressistas revisionais (art. 3º do ADCT), que abordaram extensivamente o tema ferindo seus multifários aspectos, portanto, em expressivo número de proposições (1962 emendas)”. (Parecer nº 32, de 1994 – RCF, rel. o Deputado Federal Nelson Jobim), tudo com a finalidade



notória de se iniciar, à época, também, a “Reforma do Ministério Público”. A “Reforma do Poder Judiciário” foi iniciada antes através da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, apresentada pelo deputado Hélio Bicudo.

Em prosseguimento, impende à análise da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b” e do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

ASSIM SENDO, CUMPRE DESTACAR QUE, NA ESPÉCIE, NÃO OCORRE NENHUMA LIMITAÇÃO FORMAL OU PROCEDIMENTAL À ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSITURAS EM EXAME. NÃO HOUE, NO PONTO, REJEIÇÃO DA MATÉRIA NESTA SESSÃO LEGISLATIVA (C.F., ART. 60, § 5º). COMPROVA-SE, AINDA, O ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 60, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA MEDIDA EM QUE FOI CONFIRMADO PELA SECRETARIA GERAL DA MESA O NÚMERO SUFICIENTE DE ASSINATURAS VÁLIDAS, CONFORME ESCLARECE O PRÓPRIO RELATOR DA MATÉRIA.

POR SUA VEZ, TAMBÉM *IN CASU* NÃO HÁ NENHUMA LIMITAÇÃO CIRCUNSTANCIAL QUE VEDA A ALTERAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS CONSTANTES DAS PROPOSITURAS, TENDO EM CONTA QUE INEXISTE SITUAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL, DE ESTADO DE DEFESA OU ESTADO DE SÍTIO (C.F., ART. 60, § 1º).

RELEVA REGISTRAR, DO MESMO MODO, EM RELAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA, QUE NÃO HÁ QUALQUER IMPROPRIEDADE NO TOCANTE AS PROPOSTAS APRESENTADAS, EM HARMONIA COM O CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001.

DE OUTRO GIRO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTOU O RELATOR NO SEU RESPEITÁVEL VOTO, ENTENDEMOS NÃO HAVER



LIMITAÇÃO MATERIAL ÀS PROPOSITURAS APRESENTADAS (C.F., ART. 60, § 4º, IV), INOBTANTE TENDO EM VISTA O TEMPO DECORRIDO, ISTO É, HÁ MAIS DE 20 ANOS DA APRESENTAÇÃO DA PEC PRINCIPAL DE Nº 59/95, CERTOS DISPOSITIVOS JÁ FORAM OBJETO DE ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS, SEM QUE SE CONSIDERASSE AFRONTA AO ART. 60, § 4º, INCISOS I E III DA CARTA MAGNA, SOBRETUDO, EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, DE 1996, QUE RESULTOU NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EFETIVAMENTE, *PERMISSA MÁXIMA VENIA*, NÃO ASSISTE RAZÃO AO RELATOR NA SUA MANIFESTAÇÃO PELA **INADMISSIBILIDADE** DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59/95, BEM COMO EM RELAÇÃO A TODAS DEMAIS PEC'S APENSADAS, SEGUNDO ALEGA, POR OFENSA AO ART. 60, § 4º, INCISOS I E III E AO ART. 5º, § 2º AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM CONTA QUE “NÃO SE AJUSTAM AO PERFIL CONSTITUCIONAL-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO”.

DIANTE DISSO, EM PRIMEIRO LUGAR, EM RELAÇÃO À “FORMA FEDERATIVA DE ESTADO”, E O “PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES” (C.F., ART. 60, § 4º, I E III), BEM COMO “OUTROS DIREITOS DECORRENTES DO REGIME E DOS PRINCÍPIOS POR ELA ADOTADOS” (C.F., ART. 5º, § 2º), *CONCESSA VENIA*, OS ARGUMENTOS DO RELATOR SÃO EQUIVOCADOS COMO SE DEMONSTRARÁ EM SEGUIDA.

EM BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES, SE VERIFICA NAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO DENOMINADO MINISTÉRIO PÚBLICO - QUE NÃO É UM DOS PODERES DA REPÚBLICA – INEXISTIR QUALQUER AFRONTA AO NÚCLEO INTANGÍVEL DO PRINCÍPIO TENDENTE A ABOLIR TANTO A FORMA FEDERATIVA DE ESTADO, ASSIM



COMO EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES. VEM A TALHO-FOICE, NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.047 (DJ DE 14/11/2003), RELATOR O MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE NO SEU VOTO QUE “AS LIMITAÇÕES MATERIAIS AO PODER CONSTITUINTE DE REFORMA, QUE O ART. 60, § 4º, DA LEI FUNDAMENTAL ENUMERA, NÃO SIGNIFICAM A INTANGIBILIDADE LITERAL DA RESPECTIVA DISCIPLINA NA CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA, MAS APENAS A PROTEÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS E INSTITUTOS CUJA PRESERVAÇÃO NELAS SE PROTEGE”. O MESMO ENTENDIMENTO FOI REITERADO NO JULGAMENTO DA ADI Nº 2.024 PELO MESMO RELATOR (D.J. DE 22/06/07).

AS CLÁUSULAS PÉTREAS PREVISTAS NO ART. 60, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO RESULTAM NO ENGESSAMENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL, IMPEDINDO A INTRODUÇÃO DE QUALQUER MUDANÇA, *IN CASU*, REFERENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU QUALQUER OUTRA INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. ESSAS CLÁUSULAS PÉTREAS DEVEM SER INTERPRETADAS SEMPRE DE FORMA RESTRITIVA.

EM SEGUNDO LUGAR, NO TOCANTE AO ART. 5º, § 2º (PARTE INICIAL) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TRAZIDO À COLAÇÃO PELO RELATOR, *DATA VENIA*, O DEPUTADO NÃO APRESENTOU, NO PONTO, NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO ESCLARECEDORA SOBRE A SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE FICANDO, DESTARTE, PREJUDICADA A SUA MANIFESTAÇÃO. O PRECEITO INVOCADO, NA ESPÉCIE, É GENÉRICO AO ESTABELECEER QUE “OS DIREITOS E GARANTIAS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO NÃO EXCLUEM OUTROS DIREITOS DECORRENTES DO REGIME E DOS PRINCÍPIOS POR ELA ADOTADOS”.

ANTE O EXPOSTO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA ÀS CLÁUSULAS PÉTREAS REFERIDAS PELO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATOR (C.F., ART. 60, § 4º, INCISOS I E III E AO ART. 5º, § 2º) CONFORME FICOU DEMONSTRADO, EM ABREVIADA SÍNTESE, NA PRESENTE MANIFESTAÇÃO, VOTO PELA **ADMISSIBILIDADE** DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 1995 (PRINCIPAL) E DAS DEMAIS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO APENSADAS DE NÚMEROS 281/95, 365/96, 406/96, 566/97, 95/99, 374/01, 183/03, 16/07, 288/08, 307/08, 95/11 E 355/13.

SALA DA COMISSÃO, EM 07 DE JULHO DE 2015.

CRISTIANE BRASIL
DEPUTADA FEDERAL – PTB/RJ